

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2021

Dispõe sobre o uso de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, busca abolir a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos em até 3 (três) anos, a partir da aplicação de um Plano de Redução Gradativa.

O texto veda, em todo o território nacional, a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em:

I - mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;

II - crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade;

III - pessoas com doenças neurológicas ou renais;

IV - pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio.

Também estabelece que a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos deverá ser totalmente abolida no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação da lei, permitindo-se, nesse período, apenas a sua utilização na forma capsulada.



\* C D 2 2 8 1 5 0 4 9 8 1 0 0 \*

Para alcançar essa meta de banimento da substância no prazo estipulado, o projeto cria a obrigatoriedade de elaboração de um Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas por aqueles profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia, públicos ou privados, que utilizam amálgamas de mercúrio.

O plano deverá conter o cronograma de substituição deste material por outros produtos adequados ao mesmo fim, além de apresentar a destinação das sobras de mercúrio e amálgama. O documento deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

I - Conselho Federal de Odontologia (CFO) e Conselho Regional de Odontologia (CRO) ao qual o estabelecimento esteja vinculado;

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária;

III - órgãos de fiscalização ambiental.

Em relação às sobras de mercúrio e de amálgamas, o projeto vedo o descarte no meio ambiente e obriga o recolhimento, acondicionamento em recipientes herméticos e encaminhamento para tratamento adequado. Também fixa em 500 (quinhentas) gramas a quantidade máxima de sobras de mercúrio e amálgama armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração.

Outra vedação imposta pelo texto se refere à comercialização do metal eventualmente recuperado pelas empresas responsáveis pela destinação final, impondo-se a obrigação de informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária e de proteção ao meio ambiente.

Nos termos do projeto, o processo de tratamento e destinação final ambientalmente adequada do mercúrio recuperado serão regulamentados em lei conforme a Convenção de Minamata, sendo os custos do tratamento e destinação final ambientalmente adequada integralmente suportados pelos seus geradores.



Ainda, o projeto estabelece que cabe ao poder público:

I - estabelecer políticas e programas que favoreçam o uso de alternativas às amalgamas dentárias em procedimentos odontológicos;

II - promover em conjunto com representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, formas de esclarecimento e conscientização dos profissionais e alunos da área de odontologia sobre riscos e perigos do mercúrio e na promoção de melhores práticas alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias.

Por fim, o texto dispõe que será considerada infração sanitária o descumprimento de seus dispositivos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Embora a contaminação ambiental por mercúrio estampe as matérias dos jornais com frequência em função do crescimento vertiginoso dos garimpos ilegais na Amazônia, há outros impactos causados pela substância e que vem passando despercebidos pela sociedade: é o caso do uso de amalgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

O autor do projeto em análise trouxe em sua justificação uma ampla contextualização do uso do mercúrio associado a atividades humanas desde a antiguidade, demonstrando os malefícios do manejo inadequado da substância para o meio ambiente e a saúde. A partir disso, propôs abolir a



\* CD228150498100 \*

utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos por meio de um Plano de Redução Gradativa.

Segundo o autor, o uso do mercúrio e seus compostos se intensificou a partir no século XIX (ENGSTROM, et al., 2014), sendo usado ou estando presente em diversas atividades comerciais, industriais e de saúde, tais como cosméticos, produção de lâmpadas, eletroeletrônicos, tintas, indústrias de produção de cloro-álcali, mineração de ouro, termômetros e outros instrumentos hospitalares, bem como no amálgama dentário objeto deste parecer.

É fato que a consciência pública sobre os riscos associados ao mercúrio foi ampliada com a repercussão do desastre de Minamata, quando centenas de pessoas sofreram com o envenenamento por mercúrio na cidade de mesmo nome, no Japão, na década de 1950.

Desse evento resultou a edição da Convenção de Minamata, que entrou em vigor em 2017 e na qual se reconhece que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente.

Diante disso, a Convenção objetiva proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

O Brasil ratificou a Convenção de Minamata por meio do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. Em seu texto, fica estabelecido que as medidas a serem tomadas pelas Partes para a redução do uso dos amálgamas dentários devem incluir duas ou mais dentre as listadas abaixo:

- (i) *Estabelecer objetivos nacionais visando à prevenção de cáries e promoção de saúde, minimizando assim a necessidade de restaurações dentárias;*
- (ii) *Estabelecer objetivos nacionais visando a minimizar seu uso;*



- (iii) Promover o uso de alternativas sem mercúrio com bom custo-benefício e clinicamente eficazes para restaurações dentárias;
- (iv) Promover pesquisa e desenvolvimento de materiais de qualidade e livre de mercúrio para restaurações dentárias;
- (v) Incentivar organizações representativas de profissionais e escolas de odontologia a educar e qualificar alunos e profissionais odontólogos no uso de restaurações dentárias sem mercúrio e na promoção de melhores práticas de gestão;
- (vi) Desencorajar políticas e programas de seguros que favoreçam o uso de amálgamas dentários em vez de alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias;
- (vii) Incentivar políticas e programas de seguro que favoreçam o uso de alternativas de qualidade para amálgamas dentários em restaurações dentárias;
- (viii) Restringir o uso de amálgamas dentários à sua forma encapsulada;
- (ix) Promover o uso de melhores práticas ambientais em consultórios odontológicos a fim de reduzir as liberações de mercúrio e compostos de mercúrio na água e no solo.

Ademais, para fundamentar a estratégia trazida pelo PL nº 3.098/2021, o autor argumenta ser factível a eliminação do amálgama de mercúrio à medida que já existem novos produtos no mercado que o substituem a preços competitivos.

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação do PL nº 3.098/2021**, por entender que, no que compete a esta Comissão se manifestar, o projeto é meritório e se mostra plenamente aderente aos objetivos da Convenção de Minamata da qual o Brasil é signatário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



\* C D 2 2 8 1 5 0 4 9 8 1 0 0 \*